



PROCESSO: 997.642
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Iapu
NATUREZA: Representação
ANO REF.: 2016
REPRESENTANTE: Celso Alves Junior (Presidente da Entidade no exercício de 2015)
REPRESENTADA: Terezinha Elias Franco de Araújo (Presidente da Entidade no exercício de 2014)
RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação encaminhada através do Ofício 013/2015, protocolizado sob o nº 2620111/2015 por meio do qual o Sr. Celso Alves Junior, Presidente da Câmara Municipal de Iapu representa contra a Ex-Presidente da Câmara nos exercícios 2013 e 2014, em razão do não recolhimento ao INSS dos valores descontados dos funcionários e vereadores, atinentes às contribuições previdenciárias relativas à competência do mês de dezembro de 2014, as quais somavam o valor de R\$11.235,35 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Recebidos, os autos foram distribuídos à relatoria do Exmº Conselheiro Wanderley Ávila (fls. 27/28).

Instada a manifestar-se, esta Unidade Técnica apresentou as análises de fl. 36/39-v e 103 a 107-v, nas quais restou concluído pela citação do Sr. Celso Alves Junior, então Chefe do Poder Legislativo de Iapu, exercícios de 2015/2016, a fim de que apresentasse defesa quanto à ocorrência das seguintes irregularidades:



- a. Inobservância de prazos de repasses das contribuições previdenciárias ao INSS, no período de janeiro a novembro de 2016, que resultaram no pagamento de encargos financeiros (multas e juros) no valor total de R\$10.523,38 (dez mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos);
- b. Descumprimento do dever legal de repasse das contribuições previdenciárias patronais/vereadores/servidores pela Câmara Municipal de Iapu ao INSS, atinentes à competência do mês de dezembro de 2014, as quais somavam o valor de R\$11.235,35 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Recomendou-se, ainda, a intimação do atual Prefeito do Município de Iapu, Sr. José Carlos de Barros, para informar se foi firmado acordo com o Poder Legislativo daquela municipalidade para ressarcimento dos recursos financeiros do Poder Executivo utilizados para pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal (R\$11.235,35).

Por sua vez, o *Parquet* (fls. 109/109-v) requereu a citação dos responsáveis mencionados nos autos.

Em cumprimento ao r. Despacho de fl. 110, tanto o representante (Sr. Celso Alves Junior) como a representada (Sra. Terezinha Elias Franco de Araújo) foram regularmente citados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 111 a 113).

A representada apresentou defesa às fls. 114/115.

Por fim, consoante Termo de Juntada e Encaminhamento (fl. 116) registrou-se a não manifestação do representante, sendo os autos encaminhados a esta Unidade Técnica para manifestação.



É o relatório, no essencial.

Passa-se à manifestação.

II – MANIFESTAÇÃO

Compulsando os autos constata-se que inicialmente a representação se restringiu às supostas irregularidades praticadas pela Sra. Terezinha Elias Franco de Araújo, Presidente do Legislativo de Iapu – exercício de 2014, relacionadas a ausências de recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, relativas à competência do mês de dezembro de 2014, as quais somavam o valor de R\$11.235,35 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Posteriormente, conforme se infere das Análises Técnicas anteriores (fl. 36/39-v e 103 a 107-v), em função do disposto na alínea “b”, do inciso I, do art. 30, da Lei Federal nº 8.212/1991¹, **detectou-se que na realidade a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias do mês de dezembro/2014 seria do representante e não da representada**, porque o prazo de recolhimento foi até o dia 20 de janeiro/2015.

¹ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; [\(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

(...)



Nesse sentido, em síntese, é o que a representada (Sra. Terezinha Elias Franco de Araújo) se manifesta em sua defesa de fls. 114/115.

Portanto, s.m.j., assiste-lhe razão no tocante à sua exclusão do “polo passivo” da representação *sub examine*.

Diante da instrução dos autos, detectou-se também nas análises técnicas supramencionadas a Inobservância de prazos de repasses das contribuições previdenciárias ao INSS, **no período de janeiro a novembro de 2016**, que resultaram no pagamento de encargos financeiros (multas e juros) no valor total de **R\$10.523,38** (dez mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), também de responsabilidade do representante, Sr. Celso Alves Junior.

Consoante relatado alhures, o mesmo foi citado para se defender e se quedou inerte.

Assim sendo, s.m.j., ratifica-se à conclusão da análise anterior, no sentido de o Sr. Celso Alves Junior seja responsabilizado pelas seguintes irregularidades:

- c. Inobservância de prazos de repasses das contribuições previdenciárias ao INSS, no período de janeiro a novembro de 2016, que resultaram no pagamento de encargos financeiros (multas e juros) no valor total de **R\$10.523,38** (dez mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), resultando em danos ao Erário Municipal;
- d. Descumprimento do dever legal de repasse das contribuições previdenciárias patronais/vereadores/servidores pela Câmara Municipal de Iapu ao INSS, atinentes à competência do mês de dezembro de



2014, as quais somavam o valor de R\$11.235,35 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Importante ressaltar que também na análise supramencionada (fls. 103 a 107-v) foi recomendada a **intimação do atual Prefeito do Município de Iapu, Sr. José Carlos de Barros**, para informar se foi firmado acordo com o Poder Legislativo daquela municipalidade para ressarcimento dos recursos financeiros do Poder Executivo utilizados para pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal (R\$11.235,35), **entretanto**, a mesma não foi contemplada no r. Despacho do Exmº Conselheiro Relator (fl. 110), não sendo, por conseguinte, efetuada.

Repisa-se que tal informação é importante para concretude da responsabilização acerca dos danos ao Erário Municipal oriundos das respectivas multas e juros incluídos no parcelamento efetuado junto ao INSS.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **S.M.J.**, conclui-se:

- 1) Pela isenção responsabilidade da representada, **Sra. Terezinha Elias Franco de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Iapu em 2014**, uma vez que não lhe cabia o recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias do mês de dezembro/2014;
- 2) Pela responsabilização do representante, **Sr. Celso Alves Junior, Presidente da Câmara Municipal de IAPU em 2015**, passível das sanções previstas no



inciso I do art. 83 c/com o inciso II do art. 85 e no art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), pelas seguintes irregularidades:

- a. Inobservância de prazos de repasses das contribuições previdenciárias ao INSS, no período de janeiro a novembro de 2016, que resultaram no pagamento de encargos financeiros (multas e juros) no valor total de **R\$10.523,38** (dez mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), **os quais devem ser ressarcidos ao Erário Municipal;**
 - b. Descumprimento do dever legal de repasse das contribuições previdenciárias patronais/vereadores/servidores pela Câmara Municipal de lapu ao INSS, atinentes à competência do mês de dezembro de 2014, as quais somavam o valor de R\$11.235,35 (onze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- 3) Para concretude da análise técnica, reitera-se que o atual Prefeito Municipal de lapu, **Sr. José Carlos de Barros, seja intimado** para informar se foi firmado acordo com o Poder Legislativo daquela municipalidade para ressarcimento dos recursos financeiros do Poder Executivo utilizados para pagamento das contribuições previdenciárias em atraso devidas pela Câmara Municipal (R\$11.235,35), apresentando os documentos que comprovem tal acordo, bem como identificando o montante parcelado equivalente a juros e multas envolvidos no parcelamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 14 de março de 2.018.

Rogério César Costa Álvares
Analista de Controle Externo

TC 1210-3

(Trabalho realizado em regime de *Home Office* – Portaria nº 60/PRES./2017)

//2 coord_fiscal_municipios em egito/Municípios. 2ª e 7ª / 997.642 CM Repres Iapu – Falta de Recolhimento Contr Prev.